

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quarta-feira, 21 de Julho de 1937 — NUM. 896

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 77

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil vindos do termo de Aracaju, da 1ª comarca do Estado, entre partes, appellantes, João Arlindo de Jesus e sua mulher e appellado Manoel de Oliveira Martins.

Accordam em 1ª Turma da Côrte de Appellação, unanimemente, negar provimento a appellação, para confirmar, como confirmam, a sentença appellada, do dr. juiz da 3ª vara da 1ª comarca, dr. Olympio Mendonça, que bem appreciou a prova contida nos autos e applicou os principios affinentes á especie, com brilho e justeza, fundamentos que a 1ª Turma adopta como razão de decidir.

Aracaju, 22 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
Hunald Cardoso.

ACCORDÃO N. 78

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quaes consta haver o solicitador Amphilouquio Valle requerido á Côrte de Appellação fosse admittido a prestar o exame de habilitação de que trata a lei n. 161 de 31 de Dezembro de 1935, afim de ser-lhe concedida uma provisão por quatro annos, para o exercicio da advocacia nas 5ª, 7ª e 8ª comarcas do Estado.

A petição inicial se acha devidamente instruida.

Foi ouvido o Conselho da Ordem dos Advogados em Sergipe. No parecer de fls. 19 opinou o dr. procurador geral pelo deferimento do pedido.

Em virtude do Accordão de fls. 19 v. a 20 v., foi o requerente submettido ao mencionado exame perante a Commissão competente e desta obteve approvação plena, conforme demonstram o auto e as provas de fls. 23 a 25.

Deu-se novamente vista dos autos ao dr. procurador geral, que entende deve ser expedida a provisão á que se refere a petição de fls. 2 e v.

Tudo, attentamente ponderado.

Do actual quadro dos advogados e provisionados nesta Secção se verifica que é inferior a quatro o numero de advogados em exercicio nas comarcas pelo requerente escolhidas; ha, conseguintemente, nas mencionadas comarcas deficiencia do numero de advogados, na expressão do art. 1º da lei n. 304 de 16 de Novembro de 1936.

Dos documentos e demais provas, que em observancia ás respectivas prescripções legais se encontram neste processo, evidenciada está a idoneidade moral e technica, referente á profissão que pretende exercer o cidadão Amphilouquio Valle.

Decide unanimemente a Côrte de Appellação conceder ao requerente uma provisão por quatro annos, para o exercicio da advocacia nas 5ª, 7ª e 8ª comarcas do Estado com sédes, respectivamente, em Itabaiana, Maroim e Laranjeiras.

Aracaju, 4 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.
Zacharias Carvalho, relator.
J. Dantas de Britto.
E. Oliveira Ribeiro.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador Gervasio Prata.

ACCORDÃO N. 79

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal desta capital, sendo recorrente ex-officio o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara e recorrido João Mendonça;

Accorda a 2ª Turma da Côrte de Appellação tomar conhecimento do recurso interposto ex-officio pelo dr. juiz de direito da 4ª vara e negar provimento, para confirmar a decisão que concedeu o beneficio do art. 51, da Consolidação das Leis Penaes, suspendendo por dois annos, a execução da pena de três meses de prisão cellullar, — art. 303, mínimo, — imposta ao accusado João Mendonça, tendo-se em consideração a prova existente nos autos.

Baixem os autos para o cumprimento do disposto no paragrapho 1º, do art. 51, citado.

Custas pelo recorrido.

Aracaju, 8 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 80

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal ex-officio, em que é recorrente o dr. juiz de direito da 4ª vara desta capital e recorrido José Alexandre dos Santos, denunciado como incurso nas penas do art. 303 da Consolidação das Leis Penaes, pronunciado e, afinal, condemnado no gráo medio do mesmo artigo, a sete meses e quinze dias de prisão cellullar.

Na propria sentença de condemnação concedeu o juiz do sumario o beneficio do *sursis*, recorrendo dessa concessão para essa 2ª Turma, ex-vi do disposto no art. 251, n. 11, letra g, do Cod. de Org. Jud. do Estado; e como se acham preenchidos os requisitos do art. 51 e seus paragraphos, da mencionada Consolidação, accordam os juizes da mesma Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 8 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias Carvalho.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 81

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal ex-officio, em que é recorrente o dr. juiz de direito interino da 4ª comarca do Estado (Lagarto), e recorrido João Faustino Alves, denunciado como incurso nas penas do art. 306 da Consolidação das Leis Penaes e, afinal, absolvido *in limine*, por haver o juiz summariante reconhecido em seu favor a dirimente do art. 27 § 6º, da citada Consolidação.

Accordam os juizes da 2ª Turma da Côrte de Appellação, por unanimidade de votos, negar provimento á decisão recorrida para confirmal-a pelos seus fundamentos, que consideram juridicos.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 17 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias Carvalho.

ACCORDÃO N. 82

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo de Salgado, comarca de Estancia, sendo recorrentes João Baptista Netto e Lino Nunes da Silva e recorrida a Justiça.

O adjuncto do promotor publico no termo de Salgado, denunciou os soldados da Policia Militar João Baptista Netto e Lino Nunes da Silva, como incurso nas penas do art. 132, da Consolidação das Leis Penaes, por terem deixado fugir da prisão publica da villa de Salgado, o preso Severino Bento dos Santos.

Foi junto o inquerito procedido pela autoridade policial, fls. 5 usque 15 dos autos.

Designado dia para o summario da culpa, foram os accusados qualificados, tendo o dr. juiz summariante nomeado curador aos referidos accusados e inquirido 4 testemunhas, constantes da denuncia e uma indicada a fls. 30 v., pelo sr. adjuncto do termo.

Interrogados os accusados, o seu curador apresentou a defesa de fls. 35.

O promotor publico, da comarca, em exercicio, opinou pela pronuncia dos accusados, nos termos da denuncia.

Conclusos os autos ao dr. juiz summariante lançou este o despacho de fls. 36 v. usque 40 v. e, concluiu julgando procedente a denuncia e pronunciando os accusados João Baptista Netto e Lino Nunes da Silva, incurso no art. 132, da Cons. das Leis Penaes. Conclusos os autos ao dr. juiz de direito interino da comarca de Estancia, confirmou em parte, o despacho do dr. juiz summariante, pronunciado os referidos accusados incurso nas penas do paragr. 1º, do art. 132, citado, "por entender que a responsabilidade dos denunciados está limitada a disposição do paragr. 1º do artigo 132 do Cod. Pen. para serem punidos de accordo com as "disposições regulamentares" e não pelas estabelecidas para a infracção do artigo citado". — Vide fls. 43 verso.

O curador dos accusados recorreu do despacho proferido a fls., pela petição e termo de fls. 46, apresentando as razões de fls. 48, e o dr. juiz de direito interino manteve o seu despacho, ordenando que subissem os autos a Superior Instancia, vide fls. 59. Tendo vista dos autos o sr. dr. procurador geral do Estado offe-

receu o parecer de fls. 67, opinando pelo provimento do recurso, em parte, para o fim de serem os réus pronunciados na sanção do art. 132, citado.

O que tudo examinado :

Acordará em 2ª Turma da Corte de Appellação dar provimento, em parte, ao recurso interposto pelo curador dos accusados João Baptista Netto e Lino Nunes da Silva, para pronuncial-os como incurso no dispositivo de art. 132, da Cons. das Leis Penaes, reformando, deste modo, o despacho do dr. juiz de direito interino da comarca de Estancia, para manter o despacho do dr. juiz municipal do termo de Salgado, que bem appreciou a prova existente nos presentes autos. Realmente o que se verifica dos autos, é que os accusados deixaram fugir por negligencia o preso Severino Bento dos Santos, que estava sob a guarda e vigilancia dos accusados, na casa de prisão publica da villa do Salgado, porquanto, os accusados adormecendo na noite do dia 11 de Setembro do anno findo, — em frente a porta do quarto da prisão, — somente despertaram ás 4 horas e meia da manhã do dia 12, isto mesmo, em virtude de haver o cabo commandante do destacamento local, os acordado para a viagem determinada, — esta capital.

O disposto no paragr. 1º, do art. 132, da Cons. das Leis Penaes, invocado pelo dr. juiz de direito interino, em seu despacho, nenhuma applicação tem ao caso *sub judice*.

Baixem os autos a inferior instancia, para os devidos fins.

Como instrucção :

Foi irregular a inquirição da 5ª testemunha do summario, porquanto não decorreu a prova, pelo menos de 24 horas, de sua notificação, accrescentando que a certidão de fls. 17 v., não autorizava a substituição da testemunha numeraria, ali referida.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 12 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

EDITAL

Correição geral na Comarca de Maroim

O doutor Enock Santiago, juiz de direito da 7ª comarca, com sede em Maroim, e seus termos judiciais, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos interessar possa, que na conformidade do § 1º do artigo 2º do Decreto n. 297, de 26 de Março de 1935, procederá á correição geral do fóro da 7ª comarca, neste termo sede, tendo designado o dia 10 de Agosto proximo, ás 11 horas, na sala das audiencias, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, para a audiencia inicial, ficando portanto convocados os juizes municipaes, seus supplentes; juizes de paz e supplentes; o promotor publico da sede e todos os adjunctos; os tabelliaes, escriptaes, officiaes do Registro Civil de immoveis e hypothecas, de titulos e documentos, tutellas e curatellas, protestos de letras e contas assignadas; os distribuidores, contadores, partidores, avaliadores, depositarios e syndicos; os empregados do fóro, em geral, officiaes de Justiça, porteiros dos auditorios e carcereiros, todos munidos dos seus respectivos titulos.

Outrosim, faz saber que durante o periodo da correição serão recebidas quaesquer informações, queixas ou reclamações sobre o serviço forense. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em geral, mandou passar o presente edital para ser affixado e publicado, na forma da lei. Maroim, 10 de Julho de 1937. Eu Elze Sobral Torres, escripta do Jury e da Correição, o escrevi e subscrevi. — (a) Enock Santiago, juiz de direito. — Confere com o original affixado, do qual extrahi a presente copia. Era supra.

A escripta do Jury e da Correição,
Elze Sobral Torres.
(Reg. 917 — 19/7/1937).

AVISO

Fallencia de João dos Santos Silva

O liquidatario da massa fallida de João dos Santos Silva, vem pelo presente avisar a quem interessar possa que, de accordo com o que foi deliberado na Assembléa de Credores, terá lugar ás 10 horas do dia 26 do corrente, em frente ao edificio da Prefeitura Municipal, nesta cidade; a venda em leilão, global ou em lotes, das mercadorias que constitue a massa fallida, constantes do balanço, como sejam: Calçados, Chapéus, Fazendas, Perfumarias, Miudezas, moveis de Alfaiataria, etc., a quem mais der e maior lance offerecer. E para conhecimento de todos vae este publicado no "Diário Official", do Estado e affixado na porta da casa commercial do fallido.

Propriá, 8 de Julho de 1937.

José da Rocha,
liquidatario.

(Reg. 911 — 5 vezes).

Fallencia de João dos Santos Silva

EDITAL

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª Comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa, que, pelos commerciantes Alberto Chicourel & Loria, J. J. de Araujo, Antonio André Junior, Albino Campos & Cia. José Elycio dos Reis, Metalurgica Matarazzo S/A., Antonio Alexandre e pela Fazenda Federal, foram requeridas a este Juizo as suas habilitações como credores retardatarios da fallencia de João dos Santos Silva. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça"

do Estado, afim de que dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que, faz sciente a todos que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o artigo 82, da lei de fallencia, respectivos documentos, informações do curador do fallido e parecer do syndico, se acham em Cartorio á disposição dos interessados, para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos oito dias do mês de Julho de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escripta que escrevi. — (a) José Dantas Fontes, juiz de direito. Era o que se continha em dito edital e dou fé.

Propriá, 8 de Julho de 1937.

O escripta da fallencia,
José Onias de Carvalho.

(Reg. 916 — 20 vezes).

Fallencia de João dos Santos Silva

Aviso que foi declarada por sentença de 21 do corrente mês de Maio a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido nesta cidade, com o commercio de fazendas, chapéus, calçados, etc., e que, tendo sido o signatario desta nomeado syndico e prestado seu compromisso, estará diariamente no estabelecimento commercial do fallido, á avenida Graccho Cardoso n. 26, das 9 ás 12 horas para attender ás pessoas interessadas. Os avisos e actos officiaes da fallencia, serão publicados no "Diário Official" do Estado.

Propriá, 22 de Maio de 1937.

José da Rocha,
syndico.

(Reg. 843 — 15 vezes).